



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.714 - PR (2011/0044387-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que inexistente previsão legal para deferir restituição ou compensação (art. 170, do CTN) com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do crédito presumido de PIS e da COFINS estabelecido na Lei 10.925/2004, considerando-se, outrossim, que a ADI/SRF 15/2005 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da lei antes referida" (AgRg no REsp 1.218.923/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/11/12).
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais.
3. "O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos" (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13).
4. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.714 - PR (2011/0044387-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial interposto por FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA em desfavor da FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em que se insurge contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 212/213e):

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – RESSARCIMENTO DE PIS, COFINS – DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO. ART. 8º DA LEI 10.925 DE 2004. DISPOSIÇÕES INFRALEGAIS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente.

Aplicação dos princípios elencados no art. 2º da Lei 9.784/99, que norteiam o processo administrativo da União e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição.

O prazo para instrução do processo administrativo, quando protocolado o pedido antes da vigência da Lei nº 11.457/2007, é de 120 dias (Portaria SRF nº 6.087/2005, art. 12, I), devendo a decisão ser prolatada no trindídio que lhe sucede (Lei 9.784, art. 49). Quando posterior, a partir de 02.5.2007, o prazo é de 360 dias (Lei nº 11.457/2007, artigos 24 e 51, inciso II).

Os artigos 17 da Lei nº 11.033/2004 e 16 da Lei nº 11.116/2005 não alcançam os créditos previstos nos artigos 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004.

As leis instituidoras dos créditos presumidos em questão previram como modo de aproveitamento destes o descontos das contribuições do PIS e COFINS a pagar, restringindo sua utilização à esfera das próprias contribuições.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005 e a Instrução Normativa SRF nº 660/2006, ao vedarem expressamente outra forma de devolução do montante de crédito presumido apurado, vieram somente a esclarecer aquilo que a lei já trazia em seu conteúdo, não desbordando de sua competência regulamentar.

A jurisprudência é pacífica no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais não lançados pelo contribuinte na época oportuna, entendendo-a devida tão-somente em caso de a Administração, por ato ilegítimo, oferecer resistência à sua utilização.

A simples demora do Fisco na apreciação dos pedidos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressarcimento/compensação não enseja atualização monetária. Todavia, ultrapassado o prazo de que dispõe a Administração para lançar a decisão no processo administrativo e ausente essa, é devida a correção monetária.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 230/235e).

A recorrente alega que a rejeição dos declaratórios deu-se mediante ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, porquanto não teriam sido sanados vícios processuais relevantes.

Sustenta que o acórdão recorrido contrariou os arts.: 3º e 5º da Lei 10.637/02; 3º, *caput* e § 11, e 6º da Lei 10.833/03; 5º, *caput*, da Lei 10.935/04; 17 da Lei 11.033/04; 16 da Lei 11.116/05; 8º, *caput*, e 15 da Lei 10.925/04; 3º, §§ 10 e 11, da Lei 10.684/2003; 8º, inciso III, da Lei 11.051/04; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 3º, incisos II e IV, do Decreto 87.981/82; 24 e 49 da Lei 9.784/99; e 97, 100 e 101 do CTN.

Afirma que (fls. 254/255e):

A Recorrente, por sua vez, sendo empresa comercial e produto, dedicada à produção, beneficiamento, comercialização e exportação de mercadorias nacionais, de origem vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, entre outros, conforme contrato social oportunamente anexado aos autos, submetidos, pela mesma, ao processo produtivo em sentido lato, enquadra-se nos excertos legislativos apontados na inicial e mal interpretados pelo fisco e pela r. decisão recorrida.

Eis que, para o exercício regular de suas atividades adquire, de fornecedores pessoas físicas (naturais) e jurídicas situadas no mercado interno, insumos para serem utilizados e empregados no processo de produção de produtos (mercadorias) destinados à exportação ou não.

Estes insumos, decorrentes de uma extensa e complexa cadeia produtiva, onde vários itens ao longo da mesma, estão sujeitos à incidência das denominadas Contribuições ao Fundo de Participação no Programa de Integração Social – PIS (Lei Complementar nº 7, de 7.9.70) –, e Contribuição Social sobre o Faturamento – COFINS (Lei Complementar nº 70, de 30.12.91) – recolhidas e embutida no preço, já que se trata de tributo indireto, segundo a classificação econômica.

Assevera que a Taxa SELIC deve incidir a partir de cada competência dentro da qual teria direito, que não teria sido usufruído em face da oposição injustificada do Fisco.

Segue aduzindo que os pedidos de ressarcimento de créditos, protocolizados em novembro de 2006 e março de 2007, deveriam ter sido examinados pela autoridade tributária no prazo de 30 (trinta) dias, sendo incabível o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, estabelecido pelo acórdão recorrido.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 338/342e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 359/360e).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, opina pelo provimento do recurso especial (fls. 431/439e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.714 - PR (2011/0044387-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que inexistente previsão legal para deferir restituição ou compensação (art. 170, do CTN) com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do crédito presumido de PIS e da COFINS estabelecido na Lei 10.925/2004, considerando-se, outrossim, que a ADI/SRF 15/2005 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da lei antes referida" (AgRg no REsp 1.218.923/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/11/12).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais.

3. "O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos" (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13).

4. Recurso especial conhecido e não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inicialmente, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

A impetrante, na condição de produtora rural, formulou pedidos de ressarcimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de PIS e da COFINS não cumulativos na esfera administrativa. Diante da suscitada demora na apreciação dos pedidos e da existência de atos normativos internos que, segundo a impetrante, estariam em desacordo, em especial, com a Lei 10.925/04, impetrou o presente mandado de segurança, com a finalidade de que a autoridade tributária não deixasse de computar, no montante de créditos devidos pelo Fisco, os valores apurados a partir dos insumos adquiridos de pessoas físicas, mediante incidência, ainda, da Taxa SELIC.

As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal poderão deduzir da COFINS e do PIS/PASEP crédito presumido calculado sobre o valor de determinados bens adquiridos de pessoas físicas ou recebidos de cooperado pessoa física, na forma preconizada pelo art. 8º da Lei 10.925/04, que dispõe:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física**. (Redação dada pela Lei 11.051/04) (grifo nosso)

Com a finalidade de regulamentar tal norma legal, sobrevieram o Ato Declaratório Interpretativo SRF – ADI 15/05 e a Instrução Normativa SRF 660/06, segundo os quais os créditos presumidos apurados na forma acima não poderão ser objeto de compensação com outros tributos, de restituição ou objeto de pedido de ressarcimento. Em outras palavras, poderão ser utilizados tão somente para cálculo do valor devido a título da própria COFINS e do PIS/PASEP, mediante utilização do regime de não cumulatividade.

Ao permitir que produtores utilizem crédito presumido do PIS/PASEP e da COFINS, oriundo de insumos adquiridos de pessoa física – que não é contribuinte direto dessas exações –, a lei estabeleceu flagrante exceção com a finalidade de fomentar a atividade agropecuária, aumentando a competitividade dos bens produzidos, na forma que especifica, sem contemplar, entretanto, a possibilidade de ressarcimento, restituição ou compensação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, firmou compreensão segundo a qual os créditos presumidos apurados na especial forma estabelecida pelo art. 8º da Lei 10.925/04 não são passíveis de restituição, compensação ou pedido de ressarcimento, de modo que não há ilegalidade na ADI/SRF 15/05 e na IN 660/06. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DECORRENTES DA LEI 10.925/04 COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CRÉDITOS NÃO PREVISTOS NA NORMA LEGAL AUTORIZADORA. ILEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que inexistente previsão legal para deferir restituição ou compensação (art. 170, do CTN) com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do crédito presumido de PIS e da COFINS estabelecido na Lei 10.925/2004, considerando-se, outrossim, que a ADI/SRF 15/2005 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da lei antes referida. Precedentes: REsp 1.118.011/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 31/08/2010). REsp 1.233.876/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 01/04/2011, REsp 1.240.954/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 21/06/2011.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.218.923/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/11/12)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART 8º DA LEI N. 10.925/2004. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF 15/05. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que o ato declaratório interpretativo SRF 15/05 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação que já estava contida na legislação tributária vigente.

2. Precedentes: REsp 1233876/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.4.2011; e REsp 1118011/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2010.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1.240.954/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/06/11)

A propósito, cabe registrar que o precedente em que fundado o parecer do Ministério Público Federal (REsp 1.008.021/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma) solucionou controvérsia a respeito do crédito presumido do IPI, à luz da Lei 9.363/96, Decreto 2.367/98 e IN/SRF 23/97. Por conseguinte, é inaplicável ao presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento. Nesse sentido: REsp 1.035.847/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe de 3/8/09, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC.

Esta Corte, igualmente, firmou compreensão segundo a qual a Administração Fazendária tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para examinar os pedidos de ressarcimento realizados pelo contribuinte tanto antes quanto depois da entrada em vigor da Lei 11.457/07, de modo que não há falar em demora injustificada quando não superado esse prazo. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado.

2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1a. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011.

4. Agravos Regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/2/13)

No caso em exame, consoante se verifica acima, não há oposição da autoridade tributária exercida com base ato normativo ilegal, tampouco excesso de prazo, porquanto o pedido mais remoto foi realizado em 4/11/06 (fl. 185e) e o presente mandado de segurança, impetrado em 7/5/07, de modo que se apresenta em harmonia com a orientação desta Corte o acórdão recorrido, também quanto à não-incidência de correção monetária na hipótese.

Por conseguinte, não se verifica contrariedade a nenhum dos dispositivos infraconstitucionais ventilados nas razões de recurso especial.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0044387-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.240.714 / PR

Número Origem: 200770030013807

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.